

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640/002.473/92-70

SESSÃO de 26 de fevereiro de 1997

ACÓRDÃO Nº 101-90.704

RECURSO Nº: 10.734 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs. de 1989 a 1992

RECORRENTE: D.R.F. EM JUIZ DE FORA - MG

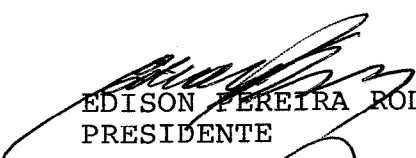
SUJEITO PASSIVO: MERIDIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA.

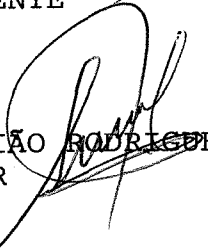
I.R.F. - RECURSO "EX OFFICIO". PROCEDIMENTO REFLEXO. -
Afastada a tributação no processo matriz, por ocorrido erro na identificação do sujeito passivo, a mesma sorte colho o procedimento que lhe seja decorrente.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela D.R.F. EM JUIZ DE FORA - MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº 10640/002.473/92-70

RECURSO Nº :10.734

ACÓRDÃO Nº: 101-90.704

RECORRENTE: D.R.F. EM JUIZ DE FORA - MG

SUJEITO PASSIVO: MERIDIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA - MG, com fundamento no artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993, recorre a este Conselho por haver exonerado o sujeito passivo de crédito tributário conforme decisão de fls. 94/96, assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

PROCESSO DECORRENTE DE LANÇAMENTO NA PESSOA JURÍDICA

Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz.

Lançamento improcedente."

É o relatório.

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

A exoneração do sujeito passivo quanto ao crédito tributário constituído através do Auto de Infração de fls. 01/04, pela autoridade recorrida, ocorreu em razão do decidido por esta Câmara através do Acórdão nº 101-86.540, de 18 de maio de 1994, assim ementado:



ACÓRDÃO Nº: 101-90.704

"I.R.P.J. - LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO.

- O lançamento tributário deve ser formalizado contra o sujeito passivo na relação jurídico-tributária.

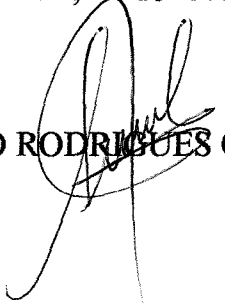
CONSÓRCIO. NATUREZA. OBJETO. Por consórcio se denomina a sociedade não personificada, cujo objeto é a execução de **determinado e específico empreendimento**. Inocorrendo a **unicidade do empreendimento**, como também constatado que o contrato é por prazo indeterminado, o acordo firmado entre as sociedades não pode ser reconhecido como de natureza consorcial. Trata-se, na essência, de Sociedade de Fato.

Preliminar argüida que se acolhe, por configurado erro na identificação do sujeito passivo."

O decidido no processo matriz, face a relação de causa e efeito existente entre ambas as matérias, aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de que seja negado provimento ao recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora monocrática.

Brasília - DF, 26 de fevereiro de 1997.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.